
AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA:

AUTOS Nº : 5060534-63.2025.8.09.0051
MASSA FALIDA : ESCOLA BRASILEIRA DE APERFEIÇOAMENTO
EM IMPLANTES DENTÁRIOS - EIRELI (EBIDE)
ADMINISTRADOR : DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI

01. DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI, nomeado por esse douto Juízo para exercer a função de administrador judicial da **MASSA FALIDA DE ESCOLA BRASILEIRA DE APERFEIÇOAMENTO EM IMPLANTES DENTÁRIOS - EIRELI (EBIDE)**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **JUNTADA DE LAUDO COMPLEMENTAR DE AVALIAÇÃO E O PROSSEGUIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA JUNTADA DO LAUDO COMPLEMENTAR DE AVALIAÇÃO

02. MM. Juiz, na movimentação 208, a administração judicial juntou o Auto de Arrecadação, Inventário, Guarda e Depósito dos bens da massa falida e a avaliação técnico-financeira dos equipamentos odontológicos arrecadados, elaborada por empresa especializada do setor. Referida avaliação técnica, já submetida à ciência dos interessados no curso do processo, atribuiu aos equipamentos nela contemplados o valor global de **R\$ 37.120,00 (trinta e sete mil,**

cento e vinte reais).

03. Naquela oportunidade, esclareceu-se expressamente que a avaliação especializada abrangia apenas os equipamentos odontológicos então individualizados, remanescendo para etapa complementar o mobiliário, os equipamentos de informática, os bens gerais e outros itens do acervo arrecadado.

04. Concluída a avaliação complementar, a administração judicial requer, nesta oportunidade, a juntada do **Laudo de Avaliação do Mobiliário da Sede, datado de 26 de setembro de 2026**, que individualiza e estima os bens móveis, mobiliários, equipamentos gerais e itens remanescentes arrecadados, atribuindo-lhes o valor global de **R\$ 41.383,46 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)**.

05. O laudo complementar foi estruturado de modo a **evitar sobreposição** com a avaliação técnica anterior: os equipamentos odontológicos especializados já avaliados pela empresa do setor permaneceram fora de seu escopo, tendo sido incluídos apenas os bens acessórios, instrumentais, consumíveis e equipamentos remanescentes não considerados naquela primeira avaliação.

II – DA REALIZAÇÃO DO ATIVO

06. A Lei nº 11.101/2005 impõe à administração judicial, na falência, não apenas a avaliação dos bens arrecadados, mas também a prática dos atos necessários à realização do ativo e a venda dos bens da massa. O artigo 22, III, alíneas “g”, “i” e “j”, deve ser conjugado com o artigo 139, segundo o qual a realização do ativo se inicia logo após a arrecadação e a juntada do respectivo auto aos autos.

07. Além de a realização do ativo depender da formação do quadro geral de credores, nos termos do artigo 140, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o artigo 142, § 2º-A, incisos III e IV, autoriza a utilização de serviços de terceiros - inclusive leiloeiros - e estabelece prazo máximo para a alienação dos ativos na falência.

08. A pronta alienação também atende ao interesse econômico da massa. A manutenção de bens móveis usados implica custos de guarda, conservação, controle, remoção e risco permanente de deterioração, obsolescência ou perda de valor. No caso concreto, a pronta realização do ativo é especialmente adequada porque a falida não mais opera o estabelecimento e os bens possuem mercados compradores distintos, o que recomenda sua organização por segmentos.

III – DA ESTRUTURAÇÃO DOS LOTES E DA MAXIMIZAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS

09. O artigo 140, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 permite a adoção de mais de uma forma de alienação quando isso convier à realização do ativo ou decorrer de oportunidade. A administração judicial propõe, por isso, a formação de **03 (três) macrolotes**, organizados segundo a natureza dos bens e o provável público adquirente, de modo a ampliar a atratividade comercial, evitar que a heterogeneidade do acervo afaste licitantes especializados e buscar o maior produto econômico possível para a massa.

10. A segregação proposta não é meramente formal. Clínicas, profissionais e revendedores do setor odontológico tendem a concentrar interesse nos equipamentos e instrumentais próprios dessa atividade; mobiliários, informática e bens gerais atraem outro perfil de comprador; e ativos imobiliários



possuem mercado, diligências e condições de alienação próprias. A separação por segmentos, portanto, favorece publicidade dirigida, competição entre interessados e maior eficiência da realização do ativo. Segue a proposta de distribuição dos lotes:

QUADRO CONSOLIDADO

LOTE 1: EQUIPAMENTOS E ITENS ODONTOLÓGICOS

ORIGEM	DESCRIÇÃO CONSOLIDADA	AValiação
Avaliação técnica especializada (mov. 208)	Equipamentos odontológicos discriminados no laudo técnico, incluindo raio-X de coluna DABI Eletronic, consultório odontológico OLSEN Sprint, ultrassom KONDERTECH Sealer Jet e compressor SCHULZ 100 L	R\$ 37.120,00
Item 35 do laudo complementar	Aspiradores cirúrgicos/de secreção, modelos diversos - 5 unidades	R\$ 4.493,50
Item 36	Mochos odontológicos com encosto - 3 unidades	R\$ 599,26
Item 37	Lote de kits/estojo protético e cirúrgico Singular Implants	R\$ 800,00
Item 38	Lote de instrumentos cirúrgicos/odontológicos diversos	R\$ 200,00
Item 39	Cadeira de rodas manual dobrável - 1 unidade	R\$ 166,29
Item 40	Câmara escura odontológica portátil para revelação radiográfica - 1 unidade	R\$ 118,16
Item 41	Pulverizadores/recipientes pressurizados manuais - 2 unidades	R\$ 30,00
Item 42	Lote de implantes dentários embalados, dimensão 3,5 x 8 mm	R\$ 500,00
Item 43	Lote de moldeiras plásticas Maquira e acessórios de moldagem	R\$ 50,00
Item 44	Aspirador cirúrgico/de secreção AspiraMax - 1 unidade	R\$ 264,00
Item 45	Equipamento elétrico marca BREV, função/modelo não identificados - 1 unidade	R\$ 100,00
Item 46	Lote de pequenos itens e materiais odontológicos diversos	R\$ 50,00
Item 47	Lote de pequenos recipientes/tubos plásticos e tampas	R\$ 20,00
Item 48	Lote de aventais/capotes descartáveis e materiais de proteção	R\$ 30,00
	Subtotal - itens odontológicos/assistenciais da avaliação complementar	R\$ 7.421,21
LOTE 1	VALOR GLOBAL DE AVALIAÇÃO	R\$ 44.541,21

11. O Lote 2 - Mobiliário, informática e bens gerais será composto pelos demais itens do laudo complementar (itens 1 a 34 e 49), excluídos aqueles agrupados no Lote 1. O valor global desse lote é de **R\$ 33.962,25 (trinta e três mil, novecentos**

e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

12. Dessa forma, os bens móveis já avaliados e aptos à alienação perfazem, em conjunto, **R\$ 78.503,46 (setenta e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos)**, sem prejuízo da realização separada dos dois lotes, justamente para preservar a lógica de segmentação e ampliar a competição entre compradores.

13. O **Lote 3 - Ativos imobiliários** compreenderá os imóveis integrantes do patrimônio da massa falida. Esses ativos ainda não integram o pedido imediato de alienação por preço de avaliação, pois se encontram em fase de avaliação por corretor especializado. Tão logo concluído o trabalho nos próximos dias e verificada a condição de posse dos imóveis, o respectivo laudo será juntado aos autos para definição dos valores de referência e das condições de venda.

14. Quanto aos imóveis, a administração judicial propõe que cada bem possa ser ofertado em **sublote autônomo**, sem prejuízo de alienação conjunta caso a avaliação mercadológica e a atuação do leiloeiro revelem, fundamentadamente, maior vantagem econômica nessa configuração. A flexibilidade preserva a diretriz do artigo 140, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e permite adequar a estratégia de venda ao efetivo comportamento do mercado.

SÍNTESE DOS LOTES PROPOSTOS

LOTE	COMPOSIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO	SITUAÇÃO
1	Equipamentos e itens odontológicos	R\$ 44.541,21	Apto à alienação
2	Mobiliário, informática e bens gerais	R\$ 33.962,25	Apto à alienação
3	Ativos imobiliários	A definir	Avaliação em andamento

IV – DO LEILÃO E DA DESIGNAÇÃO DE LEILOEIRO/EMPRESA

ESPECIALIZADA

15. A modalidade de **leilão eletrônico**, na visão desta administração judicial, mostra-se adequada aos ativos ora avaliados, por permitir ampla divulgação, participação remota de interessados e competição em escala superior àquela normalmente obtida por venda restrita ao mercado local. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 142, I, admite expressamente o leilão eletrônico, presencial ou híbrido.

16. A redação atual do artigo 142, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, estabelece, para o leilão, três chamadas sucessivas: a primeira, no mínimo pelo valor de avaliação; a segunda, no prazo legal, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação; e a terceira, também no prazo legal, por qualquer preço. O regime busca conferir efetividade à liquidação do patrimônio falido, preservada a publicidade e a competição próprias da alienação judicial.

17. Para evitar nova perda de tempo entre a avaliação dos bens móveis e sua efetiva oferta ao mercado, é conveniente que **desde já seja designado leiloeiro público oficial e/ou empresa especializada responsável pela operacionalização do certame**, preferencialmente dentre os profissionais ou plataformas regularmente cadastrados perante esse Tribunal. O auxiliar poderá imediatamente organizar o catálogo, conferir a divisão dos lotes, elaborar minuta de edital **sob a orientação deste administrador judicial**, estruturar o plano de divulgação e propor calendário das chamadas.

18. A mesma designação poderá ser aproveitada para a posterior alienação dos imóveis, após a juntada da avaliação imobiliária, evitando-se

duplicidade de atos e permitindo que a estratégia de publicidade dos ativos seja coordenada desde o início. A autorização ora postulada para os Lotes 1 e 2, portanto, não depende da conclusão da avaliação dos imóveis e tampouco impõe que seja por ela retardada.

19. Em qualquer modalidade de alienação, serão observadas as intimações eletrônicas do Ministério Público e das Fazendas Públicas previstas no artigo 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, bem como as demais cautelas legais e as regras do Código de Processo Civil aplicáveis ao leilão, naquilo que forem compatíveis.

V – DOS PEDIDOS

20. Em síntese, a administração judicial postula a Vossa Excelência:

a) a juntada aos autos do **Laudo de Avaliação do Mobiliário da Sede, datado de 26 de setembro de 2026**, que atribui aos bens nele discriminados o valor global de R\$ 41.383,46;

b) o deferimento do **imediato prosseguimento da realização do ativo**, com autorização para alienação dos bens móveis já avaliados, mediante leilão eletrônico, na forma dos artigos 139, 140 e 142 da Lei nº 11.101/2005;

c) a aprovação, para fins do primeiro certame, da divisão dos bens móveis em **Lote 1 - Equipamentos e itens odontológicos, avaliado em R\$ 44.541,21**, e **Lote 2 - Mobiliário, informática e bens gerais, avaliado em R\$ 33.962,25**, conforme quadro consolidado desta manifestação e laudos já juntados;

d) a **designação de leiloeiro público oficial e/ou empresa especializada de leilões**, para condução do certame, com apresentação de minuta de edital sob a supervisão do administrador judicial, calendário das chamadas, catálogo dos bens e plano de divulgação;

e) que o leilão observe as chamadas e parâmetros do artigo 142, § 3º-A, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das demais regras legais e das condições específicas que venham a constar do edital aprovado por esse Juízo;

f) quanto aos **ativos imobiliários (Lote 3)**, seja consignado que sua avaliação já está em andamento por corretor especializado, ficando a administração judicial autorizada a juntar o respectivo laudo tão logo concluído, para subsequente inclusão dos imóveis no procedimento de alienação, preferencialmente em sublotos individualizados, admitida a venda conjunta se demonstrada maior vantagem econômica;

g) a autorização para que o leiloeiro/empresa designada pratique, desde logo, os atos preparatórios e de publicidade dos Lotes 1 e 2 e, após a avaliação imobiliária, aproveite a mesma estrutura operacional para o Lote 3, evitando duplicidade de custos e atos processuais;

h) a intimação eletrônica do **Ministério Público e das Fazendas Públicas** na forma do artigo 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, por ocasião da alienação;

i) por fim, que o produto das alienações seja depositado na conta judicial vinculada à falência, para posterior destinação segundo a ordem legal de pagamento e deliberações desse Juízo.

21. Nestes termos.

22. Pede deferimento.

23. Goiânia, *data da assinatura digital*.

Danilo Franco de Oliveira Pioli
OAB/GO nº 40.726
Administrador Judicial